

Terça-feira, 14 de março de 2017

P8\_TA(2017)0069

## Veículos em fim de vida, pilhas e acumuladores e respetivos resíduos e resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos \*\*\*I

Alterações aprovadas pelo Parlamento Europeu, em 14 de março de 2017, sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Diretivas 2000/53/CE, relativa aos veículos em fim de vida, 2006/66/CE, relativa às pilhas e acumuladores e respetivos resíduos, e 2012/19/UE, relativa aos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (COM(2015)0593 — C8-0383/2015 — 2015/0272(COD)) <sup>(1)</sup>

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

(2018/C 263/29)

### Alteração 1

#### Proposta de diretiva

#### Considerando 1

Texto da Comissão	Alteração
(1) A gestão de resíduos na União deverá ser melhorada, a fim de proteger, preservar e melhorar a qualidade do ambiente, proteger a saúde humana, assegurar uma utilização prudente e <b>racional</b> dos recursos naturais e promover <b>uma economia mais</b> circular.	(1) A gestão de resíduos na União deverá ser melhorada, a fim de proteger, preservar e melhorar a qualidade do ambiente, proteger a saúde humana, assegurar uma utilização prudente e <b>eficiente</b> dos recursos naturais e promover <b>os princípios da economia</b> circular.

### Alteração 2

#### Proposta de diretiva

#### Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão	Alteração
	(1-A) <b>Uma economia circular limpa, eficaz e sustentável exige a eliminação das substâncias perigosas dos produtos na fase de conceção e, neste contexto, a economia circular deverá ter em conta certas disposições explícitas do Sétimo Programa de Ação em matéria de Ambiente, que preconiza o desenvolvimento de ciclos de materiais não tóxicos, para que os resíduos reciclados possam ser utilizados como fonte importante e fiável de matérias-primas na União.</b>

<sup>(1)</sup> O assunto foi devolvido à comissão competente, para negociações interinstitucionais, nos termos do artigo 59.º, n.º 4, quarto parágrafo, do Regimento (A8-0013/2017).

Terça-feira, 14 de março de 2017

**Alteração 3****Proposta de diretiva****Considerando 1-B (novo)**

---

*Texto da Comissão*

---

*Alteração*

- (1-B) *É necessário assegurar uma gestão eficaz e com baixo consumo energético das matérias-primas secundárias, e deverá ser dada prioridade aos esforços de I&D no sentido de se alcançar esse objetivo. A Comissão deverá igualmente ponderar a possibilidade de apresentar uma proposta sobre a classificação dos resíduos para apoiar a criação de um mercado de matérias-primas secundárias na União.*

**Alteração 4****Proposta de diretiva****Considerando 1-C (novo)**

---

*Texto da Comissão*

---

*Alteração*

- (1-C) *Quando os materiais reciclados voltam a entrar na economia por lhes ter sido atribuído o fim do estatuto de resíduo — ou por cumprirem critérios específicos relativos ao fim do estatuto de resíduo ou por terem sido incorporados num novo produto —, devem ser totalmente conformes com a legislação da União relativa aos produtos químicos.*

**Alteração 5****Proposta de diretiva****Considerando 2-A (novo)**

---

*Texto da Comissão*

---

*Alteração*

- (2-A) *A paisagem industrial mudou significativamente nos últimos anos, na sequência dos avanços tecnológicos e de fluxos de mercadorias globalizados cada vez maiores. Estes fatores trazem novos desafios à gestão e ao tratamento de resíduos ambientalmente responsáveis, que deverão ser abordados através de uma combinação de maiores esforços de investigação e de instrumentos regulamentares direcionados. A obsolescência programada é um problema em expansão, intrinsecamente em contradição com os objetivos da economia circular e, por conseguinte, deverá ser enfrentada com o objetivo de a erradicar, através de esforços concertados de todas as principais partes interessadas, da indústria, dos clientes e das entidades reguladoras.*

Terça-feira, 14 de março de 2017

**Alteração 6**  
**Proposta de diretiva**  
**Considerando 3**

Texto da Comissão

- (3) Os dados *estatísticos* comunicados pelos Estados-Membros são essenciais para a Comissão avaliar o cumprimento da legislação sobre resíduos em todos os Estados-Membros. Haverá que melhorar a qualidade, fiabilidade e comparabilidade *das estatísticas*, introduzindo um ponto de entrada único para todos os dados relacionados com os resíduos, suprimindo os requisitos obsoletos de comunicação de dados, procedendo a uma análise comparativa das metodologias nacionais de apresentação de relatórios e introduzindo um relatório de controlo da qualidade dos dados.

Alteração

- (3) Os dados *e informações* comunicados pelos Estados-Membros são essenciais para a Comissão avaliar o cumprimento da legislação sobre resíduos em todos os Estados-Membros. Haverá que melhorar a qualidade, fiabilidade e comparabilidade *dos dados comunicados, estabelecendo uma metodologia comum para a recolha e o tratamento de dados baseados em fontes fiáveis e o tratamento de dados baseados em fontes fiáveis e* introduzindo um ponto de entrada único para todos os dados relacionados com os resíduos, suprimindo os requisitos obsoletos de comunicação de dados, procedendo a uma análise comparativa das metodologias nacionais de apresentação de relatórios e introduzindo um relatório de controlo da qualidade dos dados. *A fiabilidade dos dados comunicados relativamente à gestão de resíduos é fundamental para uma aplicação eficiente e para garantir a comparabilidade dos dados entre os Estados-Membros. Por conseguinte, aquando da elaboração dos relatórios sobre o cumprimento dos objetivos estabelecidos nestas diretivas, os Estados-Membros deverão utilizar a metodologia comum desenvolvida pela Comissão, em cooperação com os respetivos serviços nacionais de estatística e as autoridades nacionais responsáveis pela gestão de resíduos.*

**Alteração 7**  
**Proposta de diretiva**  
**Considerando 3-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

- (3-A) *Os Estados-Membros deverão assegurar que a recolha seletiva de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE) seja seguida de um tratamento adequado. A fim de garantir condições de concorrência equitativas, a par da conformidade com a legislação em matéria de resíduos e com o conceito de economia circular, a Comissão deverá desenvolver normas comuns para o tratamento de REEE, tal como estabelecido na Diretiva 2012/19/UE.*

Terça-feira, 14 de março de 2017

**Alteração 8**  
**Proposta de diretiva**  
**Considerando 4**

---

*Texto da Comissão*

- (4) A fiabilidade dos dados estatísticos comunicados relativamente à gestão de resíduos é fundamental para uma aplicação eficiente e para garantir a comparabilidade dos dados em condições equitativas entre os Estados-Membros. Por conseguinte, aquando da elaboração dos relatórios sobre o cumprimento dos objetivos estabelecidos nestas diretivas, deverá ser exigido aos Estados-Membros que utilizem a **mais recente metodologia** desenvolvida pela Comissão **e pelos** respetivos serviços nacionais de estatística.

---

*Alteração*

- (4) A fiabilidade dos dados estatísticos comunicados relativamente à gestão de resíduos é fundamental para uma aplicação eficiente e para garantir a comparabilidade dos dados em condições equitativas entre os Estados-Membros. Por conseguinte, aquando da elaboração dos relatórios sobre o cumprimento dos objetivos estabelecidos nestas diretivas, deverá ser exigido aos Estados-Membros que utilizem a **metodologia comum para a recolha e o tratamento de dados** desenvolvida pela Comissão, **em cooperação com os** respetivos serviços nacionais de estatística.

**Alteração 9**  
**Proposta de diretiva**  
**Considerando 4-A (novo)**

---

*Texto da Comissão*

---

*Alteração*

- (4-A) ***A fim de contribuir para a consecução dos objetivos estabelecidos na presente diretiva e por forma a incentivar a transição para uma economia circular, a Comissão deverá promover a coordenação e o intercâmbio de informações e de boas práticas entre os Estados-Membros e entre os diferentes setores da economia. Esse intercâmbio poderia ser facilitado através de plataformas de comunicação, que poderiam contribuir para uma maior sensibilização para as novas soluções industriais e permitir obter uma melhor panorâmica das capacidades disponíveis, e que contribuiriam para associar o setor dos resíduos a outros setores e para apoiar as simbioses industriais.***

Terça-feira, 14 de março de 2017

**Alteração 10**  
**Proposta de diretiva**  
**Considerando 4-B (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

- (4-B) *A hierarquia dos resíduos prevista na Diretiva 2008/98/CE aplica-se como ordem de prioridade na legislação da União em matéria de prevenção e gestão de resíduos. Por conseguinte, essa hierarquia é aplicável no contexto dos veículos em fim de vida, das pilhas e acumuladores e respetivos resíduos, e dos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos. No cumprimento do objetivo da presente diretiva, os Estados-Membros deverão tomar as medidas necessárias para ter em conta as prioridades da hierarquia dos resíduos e assegurar a aplicação prática dessas prioridades.*

**Alteração 11**  
**Proposta de diretiva**  
**Considerando 5-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

- (5-A) *Uma vez que se regista uma crescente necessidade de gerir e reciclar os resíduos no interior da União, em consonância com a economia circular, deverá garantir-se, a título prioritário, que as transferências de resíduos respeitam os princípios e requisitos da legislação ambiental da União, em especial o princípio da proximidade, da prioridade da valorização e da autosuficiência. A Comissão deverá examinar a oportunidade de criar um balcão único para os procedimentos administrativos relativos às transferências de resíduos, a fim de reduzir o ónus administrativo. Os Estados-Membros deverão tomar as medidas necessárias para impedir as transferências ilegais de resíduos.*

Terça-feira, 14 de março de 2017

**Alteração 12**  
**Proposta de diretiva**  
**Considerando 7-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) *A fim de completar determinados elementos não essenciais da Diretiva 2000/53/CE e da Diretiva 2012/19/UE, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito à metodologia comum para a recolha e o tratamento de dados e ao modelo em que devem ser comunicados os dados relativos ao cumprimento dos objetivos de reutilização e valorização dos veículos em fim de vida nos termos da Diretiva 2000/53/CE e à metodologia aplicável à recolha e ao tratamento de dados e ao modelo em que devem ser comunicados os dados relativos ao cumprimento dos objetivos fixados para a recolha e valorização dos equipamentos elétricos e eletrónicos nos termos da Diretiva 2012/19/UE. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional de 13 de abril de 2016 sobre legislar melhor. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.*

Terça-feira, 14 de março de 2017

**Alteração 13**  
**Proposta de diretiva**  
**Considerando 7-B (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(7-B) *A fim de estabelecer a metodologia para a recolha e tratamento de dados e o modelo em que devem ser comunicados os dados relativos a pilhas e acumuladores e respetivos resíduos, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverá ser delegado na Comissão. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.*

**Alteração 14**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 — ponto -1 (novo)**

Diretiva 2000/53/CE

Artigo 6 — n.º 1

Texto em vigor

Alteração

**No artigo 6.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:**

«1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que todos os veículos em fim de vida sejam armazenados (incluindo o armazenamento temporário) e tratados de acordo com os requisitos gerais previstos no artigo 4.º da Diretiva 75/442/CEE e com os requisitos técnicos mínimos previstos no anexo I da presente diretiva, sem prejuízo das regulamentações nacionais em matéria de saúde e ambiente.»

«1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que todos os veículos em fim de vida sejam armazenados (incluindo o armazenamento temporário) e tratados de acordo com **as prioridades da hierarquia dos resíduos,** com os requisitos gerais previstos no artigo 4.º da Diretiva 75/442/CEE e com os requisitos técnicos mínimos previstos no anexo I da presente diretiva, sem prejuízo das regulamentações nacionais em matéria de saúde e ambiente.»

Terça-feira, 14 de março de 2017

**Alteração 15****Proposta de diretiva****Artigo 1 — n.º 1 — ponto 2**

Diretiva 2000/53/CE

Artigo 9 — n.º 1-A

*Texto da Comissão*

1-A. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão os dados relativos à aplicação do artigo 7.º, n.º 2, em cada ano civil. Os dados devem ser enviados por via eletrónica no prazo de **18** meses a contar do final do ano de referência em relação ao qual foram recolhidos. Os dados devem ser comunicados de acordo com o modelo estabelecido pela Comissão em conformidade com o n.º 1-D. **O primeiro relatório deve abranger os dados relativos ao período compreendido entre 1 de janeiro de [ano de transposição da presente diretiva + 1 ano] e 31 de dezembro de [ano de transposição da presente diretiva + 1 ano].**

*Alteração*

1-A. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão os dados relativos à aplicação do artigo 7.º, n.º 2, em cada ano civil. Os dados devem ser **recolhidos e tratados de acordo com a metodologia comum referida no n.º 1-D do presente artigo e** enviados por via eletrónica no prazo de **12** meses a contar do final do ano de referência em relação ao qual foram recolhidos. Os dados devem ser comunicados de acordo com o modelo estabelecido pela Comissão em conformidade com o n.º 1-D.

**Alteração 16****Proposta de diretiva****Artigo 1 — n.º 1 — ponto 2**

Directiva 2000/53/CE

Artigo 9 — n.º 1-C

*Texto da Comissão*

1-C. A Comissão analisa os dados comunicados nos termos do presente artigo e publica um relatório sobre os resultados dessa análise. O relatório deve incluir a avaliação da organização da recolha de dados, das fontes dos dados e da metodologia utilizadas nos Estados-Membros, **bem como da** exaustividade, fiabilidade, atualidade e coerência dos dados. Esta avaliação pode incluir recomendações específicas para melhorar a situação. O relatório é elaborado de três em três anos.

*Alteração*

1-C. A Comissão analisa os dados comunicados nos termos do presente artigo e publica um relatório sobre os resultados dessa análise. **Até estar estabelecida a metodologia comum para a recolha e tratamento de dados referida no n.º 1-D,** o relatório deve incluir a avaliação da organização da recolha de dados, das fontes dos dados e da metodologia utilizadas nos Estados-Membros. **A Comissão avalia igualmente a** exaustividade, fiabilidade, atualidade e coerência dos dados. Esta avaliação pode incluir recomendações específicas para melhorar a situação. O relatório é elaborado de três em três anos.

Terça-feira, 14 de março de 2017

### Alteração 17

#### Proposta de diretiva

#### Artigo 1 — n.º 1 — ponto 2

Diretiva 2000/53/CE

Artigo 9 — n.º 1 c-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

**1-C-A. A Comissão pode incluir no relatório informações sobre a aplicação da presente diretiva no seu conjunto e sobre o seu impacto no ambiente e na saúde humana. Se for caso disso, o relatório deve ser acompanhado de uma proposta legislativa de alteração da presente diretiva.**

### Alteração 18

#### Proposta de diretiva

#### Artigo 1 — n.º 1 — ponto 2

Diretiva 2000/53/CE

Artigo 9 — n.º 1-D

Texto da Comissão

Alteração

1-D. A Comissão adota atos **de execução** para **estabelecer** o modelo em que os dados a que se refere o n.º 1-A devem ser comunicados. **Esses atos de execução são adotados pelo procedimento a que se refere o artigo 11.º, n.º 2.**

1-D. **A fim de completar a presente diretiva a** Comissão adota atos **delegados para estabelecer a metodologia comum** para **a recolha e tratamento de dados e** o modelo em que os dados a que se refere o n.º 1-A devem ser comunicados.

Terça-feira, 14 de março de 2017

**Alteração 19****Proposta de diretiva****Artigo 1 — n.º 1 — ponto 2**

Diretiva 2000/53/CE

Artigo 9 — n.º 1 d-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

**1-D-A.** *Até 31 de dezembro de 2018, no contexto do Plano de Ação para a Economia Circular e atendendo ao compromisso da União de fazer a transição para uma economia circular, a Comissão procede à revisão da presente diretiva no seu conjunto e, em especial, do seu âmbito de aplicação e dos objetivos fixados, com base numa avaliação de impacto e tendo em conta as iniciativas e os objetivos políticos da União em matéria de economia circular. Deve ser prestada especial atenção à expedição de veículos usados que se suspeite serem veículos em fim de vida. Para o efeito, devem ser utilizadas as orientações dos correspondentes n.º 9 relativas à expedição de veículos em fim de vida. A Comissão deve analisar também a possibilidade de estabelecer objetivos para recursos específicos, nomeadamente em relação a matérias-primas essenciais. Se for caso disso, a revisão deve ser acompanhada de uma proposta legislativa.*

**Alteração 20****Proposta de diretiva****Artigo 1 — n.º 1-A (novo)**

Diretiva 2000/53/CE

Artigo 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

**É inserido o seguinte artigo:**

**«Artigo 9.º-A**

**Instrumentos para promover a transição para uma economia mais circular**

*A fim de contribuir para os objetivos fixados na presente diretiva, os Estados-Membros devem utilizar instrumentos económicos adequados e tomar outras medidas que permitam criar incentivos à aplicação da hierarquia dos resíduos. Tais instrumentos e medidas podem incluir os indicados no anexo IV-A da Diretiva 2008/98/CE.»*

Terça-feira, 14 de março de 2017

### Alteração 21

#### Proposta de diretiva

#### Artigo 2 — n.º 1 — ponto 1-A (novo)

Diretiva 2006/66/CE

Artigo 22-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) **É inserido o seguinte artigo:**

«Artigo 22.º-A

#### Dados

1. *Os dados comunicados pelos Estados-Membros nos termos dos artigos 10.º e 12.º devem ser acompanhados de um relatório de controlo da qualidade.*
2. *A Comissão adota atos delegados nos termos do artigo 23.º-A a fim de completar a presente diretiva, estabelecendo uma metodologia para a recolha e tratamento de dados e o modelo em que devem ser comunicados.»*

### Alteração 22

#### Proposta de diretiva

#### Artigo 2 — n.º 1 — ponto 2 — alínea -a) (nova)

Diretiva 2006/66/CE

Artigo 23 — título

Texto em vigor

Alteração

-a) **No artigo 23.º, o título passa a ter a seguinte redação:**

«Reexame»

«Apresentação de relatórios e reexame»

### Alteração 23

#### Proposta de diretiva

#### Artigo 2 — n.º 1 — ponto 2 — alínea a)

Diretiva 2006/66/CE

Artigo 23 -n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. A Comissão elabora um relatório sobre a aplicação da presente diretiva e o seu impacto no ambiente e no funcionamento do mercado interno até ao final de 2016, o mais tardar.

1. A Comissão elabora um relatório sobre a aplicação da presente diretiva e o seu impacto no ambiente e no funcionamento do mercado interno até ao final de 2016, o mais tardar **e, subsequentemente, de três em três anos.**

Terça-feira, 14 de março de 2017

**Alteração 24****Proposta de diretiva****Artigo 2 — n.º 1 — ponto 2 — alínea b-A (novo)**

Diretiva 2006/66/CE

Artigo 23 — n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

**b-A) É aditado o seguinte número:**

«3-A. Até 31 de dezembro de 2018, no contexto do Plano de Ação para a Economia Circular e atendendo ao compromisso da União de fazer a transição para uma economia circular, a Comissão procede ao reexame da presente diretiva no seu conjunto e, em especial, do seu âmbito de aplicação e dos objetivos fixados, com base numa avaliação de impacto. Esse reexame deve ter em conta as iniciativas e os objetivos políticos da União em matéria de economia circular e o desenvolvimento técnico de novos tipos de baterias que não utilizem substâncias perigosas, em especial metais pesados ou outros metais ou iões metálicos. A Comissão deve analisar também a possibilidade de estabelecer objetivos para recursos específicos, nomeadamente em relação a matérias-primas essenciais. Se for caso disso, o reexame deve ser acompanhado de uma proposta legislativa.»

**Alteração 25****Proposta de diretiva****Artigo 2 — n.º 1 — n.º 2-A (novo)**

Diretiva 2006/66/CE

Artigo 23-A-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

**(2-A) É inserido o seguinte artigo:****«Artigo 23.º-A-A**

**Instrumentos para promover a transição para uma economia mais circular**

A fim de contribuir para os objetivos fixados na presente diretiva, os Estados-Membros devem utilizar instrumentos económicos adequados e tomar outras medidas que permitam criar incentivos à aplicação da hierarquia dos resíduos. Tais instrumentos e medidas podem incluir os indicados no anexo IV-A da Diretiva 2008/98/CE.»

Terça-feira, 14 de março de 2017

**Alteração 27****Proposta de diretiva****Artigo 3 — n.º 1 — ponto -1 (novo)**

Diretiva 2012/19/UE

Artigo 8 — n.º 5 — subparágrafo 4

Texto em vigor

Alteração

**(-1) No artigo 8.º, n.º 5, o quarto parágrafo passa a ter a seguinte redação:**

«A fim de assegurar condições uniformes de aplicação do presente artigo, **a Comissão pode adotar atos de execução, que fixem normas mínimas de qualidade baseadas, nomeadamente, nas normas elaboradas pelos organismos de normalização europeus.** Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 21.º, n.º 2.».

«A fim de assegurar condições uniformes de aplicação do presente artigo, **e em conformidade com o mandato contido na Diretiva 2012/19/UE, a Comissão adota atos de execução, que fixem normas mínimas de qualidade.** Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 21.º, n.º 2.».

**Alteração 28****Proposta de diretiva****Artigo 3 — n.º 1 — ponto 1 — alínea b)**

Diretiva 2012/19/UE

Artigo 16 — n.º 5-A

Texto da Comissão

Alteração

5-A. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão os dados relativos à aplicação do artigo 16.º, n.º 4, em cada ano civil. Os dados devem ser **enviados por** via eletrónica no prazo de **18** meses a contar do final do ano de referência em relação ao qual foram recolhidos. Os **dados** devem **ser comunicados de acordo com o modelo estabelecido pela Comissão em conformidade com o n.º 5-D. O primeiro relatório deve abranger os dados relativos ao período compreendido entre 1 de janeiro de [ano de transposição da presente diretiva + 1 ano] e 31 de dezembro de [ano de transposição da presente diretiva + 1 ano].**

5-A. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão os dados relativos à aplicação do artigo 16.º, n.º 4, em cada ano civil. Os dados devem ser **recolhidos e tratados de acordo com a metodologia comum referida no n.º 5-D do presente artigo e enviados por** via eletrónica no prazo de **12** meses a contar do final do ano de referência em relação ao qual foram recolhidos. **Os Estados-Membros devem garantir que os dados de todos os intervenientes que recolhem ou tratam REEE são comunicados.** Os dados **devem ser comunicados de acordo com o modelo estabelecido pela Comissão em conformidade com o n.º 5-D.**

Terça-feira, 14 de março de 2017

**Alteração 29****Proposta de diretiva****Artigo 3 — n.º 1 — ponto 1 — alínea b)**

Diretiva 2012/19/UE

Artigo 16 — n.º 5-C

*Texto da Comissão*

5-C. A Comissão analisa os dados comunicados nos termos do presente artigo e publica um relatório sobre os resultados dessa análise. O relatório deve incluir a avaliação da organização da recolha de dados, das fontes dos dados e da metodologia utilizadas nos Estados-Membros, **bem como da** exaustividade, fiabilidade, atualidade e coerência dos dados. Esta avaliação pode incluir recomendações específicas para melhorar a situação. O relatório é elaborado de três em três anos.

*Alteração*

5-C. A Comissão analisa os dados comunicados nos termos do presente artigo e publica um relatório sobre os resultados dessa análise. **Até estar estabelecida a metodologia comum para a recolha e tratamento de dados referida no n.º 5-D**, o relatório deve incluir a avaliação da organização da recolha de dados, das fontes dos dados e da metodologia utilizadas nos Estados-Membros. **A Comissão avalia igualmente a** exaustividade, fiabilidade, atualidade e coerência dos dados. Esta avaliação pode incluir recomendações específicas para melhorar a situação. O relatório é elaborado de três em três anos.

**Alteração 30****Proposta de diretiva****Artigo 3 — n.º 1 — ponto 1 — alínea b)**

Diretiva 2012/19/UE

Artigo 16 — n.º 5-C-A (novo)

*Texto da Comissão**Alteração*

5-C-A. **A Comissão deve incluir no relatório informações sobre a aplicação da presente diretiva no seu conjunto e sobre o seu impacto no ambiente e na saúde humana. Se for caso disso, o relatório deve ser acompanhado de uma proposta legislativa de alteração da presente diretiva.**

**Alteração 31****Proposta de diretiva****Artigo 3 — n.º 1 — n.º 1 — alínea b)**

Diretiva 2012/19/UE

Artigo 16 — n.º 5-D

*Texto da Comissão**Alteração*

5-D. A Comissão adota atos **de execução** para estabelecer o modelo em que os dados a que se refere o n.º 5-A devem ser comunicados. Os referidos atos **de execução** são adotados pelo procedimento a que se refere o artigo 21.º, n.º 2.

5-D. **Nos termos do artigo 20.º e a fim de completar a presente diretiva a** Comissão adota atos **delegados** para estabelecer **a metodologia comum para a recolha e tratamento de dados e** o modelo em que os dados a que se refere o n.º 5-A devem ser comunicados.

Terça-feira, 14 de março de 2017

### Alteração 32

#### Proposta de diretiva

#### Artigo 3 — n.º 1 — ponto 1 — alínea b)

Diretiva 2012/19/UE

Artigo 16 — n.º 5 D-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

*5-D-A. Durante a análise a que se refere o n.º 5-C, no contexto do Plano de Ação para a Economia Circular e atendendo ao compromisso da União de fazer a transição para uma economia circular, a Comissão procede à revisão da presente diretiva no seu conjunto e, em especial, do seu âmbito de aplicação e dos objetivos fixados, com base numa avaliação de impacto e tendo em conta as iniciativas e os objetivos políticos da União em matéria de economia circular. A Comissão deve analisar também a possibilidade de estabelecer objetivos para recursos específicos, nomeadamente em relação a matérias-primas essenciais. Se for caso disso, a revisão deve ser acompanhada de uma proposta legislativa.*

### Alteração 33

#### Proposta de diretiva

#### Artigo 3 — n.º 1 — ponto 1-A (novo)

Diretiva 2012/19/UE

Artigo 16-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

**(1-A) É inserido o seguinte artigo:**

**«Artigo 16.º-A**

**Instrumentos para promover a transição para uma economia mais circular**

*A fim de contribuir para os objetivos fixados na presente diretiva, os Estado-Membros devem utilizar instrumentos económicos adequados e tomar outras medidas que permitam criar incentivos à aplicação da hierarquia dos resíduos. Tais instrumentos e medidas podem incluir os indicados no anexo IV-A da Diretiva 2008/98/CE.»*